SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0017245-97.2008.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos**

Requerente: Alge Transformadores Ltda

Requerido: Banco Bradesco Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Alge Transformadores Ltda. propôs a presente ação contra o réu Banco Bradesco SA, requerendo a condenação deste na restituição da quantia de R\$ 91.875,79.

O réu, em contestação de folhas 110/118, suscita preliminares de litispendência, com relação ao feito nº 2103/2006, em trâmite pela 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, e de coisa julgada, em relação ao feito nº 2151/2006, que tramitou pela 2ª Vara Cível de São Carlos. No mérito, requer a improcedência do pedido porque a instituição bancária não cobrou nada além do previsto contratualmente.

Réplica de folhas 158/159.

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (folhas 160), a autora manifestou-se às folhas 161, não tendo o réu se manifestado (folhas 162).

Sentença de folhas 164/171, foi anulada pelo v. Acórdão de folhas 252/254, reabrindo a instrução processual para que as partes produzam as provas que entenderem necessárias.

Decisão saneadora de folhas 277/282 afastou as questões prejudiciais de litispendência e de coisa julgada e deferiu a prova pericial, a fim de se comprovar se a quantia de R\$ 91.875,79, pleiteada pela autora, foi ou não deduzida corretamente pelo réu.

A autora apresentou seus quesitos às folhas 284/285 e a ré indicou seu assistente técnico às folhas 287.

O perito nomeado pelo juízo, manifestou-se às folhas 289/290, requerendo que o banco apresentasse: a) o "extrato de empréstimo" ou "conta garantida" da operação nº 3760602, baixado na data de 06/02/2007, juntamente com os contratos firmados entre as partes; b) os extratos da conta corrente nº 11.986-6, agência 3124, desde a abertura da conta corrente até a data de 20/06/2006, juntamente com o "contrato de abertura da conta corrente" e o contrato da "cédula de crédito bancário" firmada entre as partes; c) o borderô de desconto de duplicatas, conforme operações de desconto de títulos de folhas 68, datado de 17/11/2006.

Decisão de folhas 292 determinou ao réu a apresentação da documentação solicitada, no prazo de 15 dias.

O réu, em manifestação de folhas 294, requereu o prazo de 30 dias para apresentação dos documentos solicitados pelo perito.

O réu, em manifestação de folhas 296, requereu a juntada dos documentos solicitados pelo perito, encartados às folhas 297/892.

O perito, em nova manifestação de folhas 907/908, requereu, para dar prosseguimento e fechamento do laudo pericial contábil, a apresentação dos extratos da "Conta Garantida" do período de 14/12/1998 a 12/02/2004, informando a taxa de juros e apresentando os contratos firmados entre as partes.

O réu foi intimado, por meio de ato ordinatório, a apresentar os documentos solicitados pelo perito (folhas 910).

O réu, em manifestação de folhas 912, requereu o prazo de 30 dias para apresentação dos documentos solicitados.

Decisão de folhas 914, publicada no DJE de 13/04/2015 (folhas 915), determinou que o réu providenciasse os extratos solicitados pelo perito, no prazo de 15 dias, sob pena de arcar com as consequências legais.

Certidão aposta às folhas 915 verso dá conta de que o réu não se manifestou.

Decisão de folhas 916, publicada no DJE de 15/02/2016 (folhas 918), concedeu mais 30 dias de prazo para que o réu fornecesse a documentação solicitada pelo perito, sob pena de ser acolhido integralmente o pedido de folhas 05.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O réu não apresentou os documentos, conforme certidão de folhas 919, datada de 04/05/2016.

Relatei. Decido.

De início, declaro preclusa a prova pericial, ante a inércia do réu em apresentar a documentação solicitada pelo perito judicial, não obstante as decisões de folhas 914 e 916.

Aduz a autora, em síntese, que: a) é correntista da ré e efetuou o depósito em sua corrente no dia 5 de fevereiro de 2007, da quantia de R\$ 239.212,29, quitando alguns débitos, restando-lhe um saldo credor de R\$ 53.732,47; b) em 18 de janeiro de 2008, efetuou dois outros depósitos, nos valores de R\$ 17.921,99 e R\$ 19.500,00; c) que por força de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível local, nos autos do processo nº 2151/2006, procedeu-se ao débito na conta-corrente da autora, em favor da ré, da quantia de R\$ 184.758,49; d) que a ré moveu ação de busca e apreensão, convertida em depósito, distribuída à 1ª Vara Cível local, embora a autora não estivesse em mora; e) que a ré deduziu de sua conta corrente, sem qualquer justificativa, a quantia de R\$ 91.875,79. Assim, pleiteia a condenação da ré a lhe restituir tal importância em dobro.

A decisão saneadora de folhas 277/282 determinou que o perito deveria proceder a verificação e evolução de toda movimentação da conta corrente de titularidade da autora e verificar se a quantia de R\$ 91.875,79 foi ou não deduzida corretamente (confira folhas 281, penúltimo parágrafo).

O *expert* manifestou-se às folhas 907/908, informando que, para dar prosseguimento e fechamento do laudo pericial contábil, necessitava dos extratos da "Conta Garantida" do período de 14/12/1998 a 12/02/2004, informando a taxa de juros e apresentando os contratos firmados entre as partes (**confira folhas 908**).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Decisão de folhas 914 determinou ao réu que providenciasse os documentos solicitados pelo perito no prazo de 15 dias, sob pena de arcar com as consequências legais. Não obstante, o réu não se manifestou, quedando-se inerte, conforme certidão de folhas 915 verso.

Novamente instado por meio da decisão de folhas 916 a apresentar os documentos solicitados pelo perito, imprescindível à finalização da perícia, sob pena de acolhimento do pedido inicial, o réu não se pronunciou.

Dessa maneira, ante à impossibilidade de realização da prova pericial pela não apresentação dos documentos por parte do réu, de rigor o acolhimento do pedido, com a condenação do réu a restituir à autora a quantia de R\$ 91.875,79, de maneira simples, uma vez que não vislumbrado o dolo que permitisse a restituição em dobro.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restituir à autora a quantia de R\$ 91.875,79, atualizada monetariamente desde os indevidos débitos da conta corrente da autora, acrescida de juros de mora a partir da citação. Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da condenação, ante o longo tempo de tramitação do feito.

Considerando-se que o perito deu início aos trabalhos e só não concluiu por culpa do réu, defiro o levantamento, em seu favor, dos honorários periciais integrais depositados às folhas 900, após o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 11 de maio de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA